



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03997/09

177

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM - GESTÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO REALIZADO NO EXERCÍCIO DE 2004 – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO EX-PREFEITO, SENHOR TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA (RESOLUÇÃO RC1 TC 31/2010).

SOLICITAÇÃO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO DECISUM – CONCESSÃO DE MAIS 60 (SESSENTA) DIAS AO EX-PREFEITO MUNICIPAL, SENHOR TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA (RESOLUÇÃO RC1 TC 076/2.010).

ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR, SENHOR ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS (RESOLUÇÃO RC1 TC 077/2.010).

RESOLUÇÃO SUSPENDENDO O JULGAMENTO DESTES AUTOS DA SESSÃO DE 14/07/2011 E OUTRAS DETERMINAÇÕES.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS RESOLUÇÕES RC1 TC 076/2010 e 077/2010 – NÃO ATENDIMENTO – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO ATENDIMENTO – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – DESCUMPRIMENTO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR, SENHOR EDGARD GAMA PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA AO ATUAL GESTOR – REGULARIDADE COM RESSALVAS DO CERTAME – APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR RESPONSÁVEL – CONCESSÃO DE REGISTRO AOS ATOS DE ADMISSÃO TRATADOS NOS AUTOS.

ACÓRDÃO AC1 TC 4.115 / 2.014

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na **Sessão da Primeira Câmara de 23 de maio de 2013**, nos autos que trataram do exame da legalidade do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Belém, no exercício de 2004, bem como dos atos de admissão de pessoal dele decorrentes, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1345/2.013** (fls. 1199/1200), *in verbis*:

- 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 122/2.012, pelo ex-Prefeito Municipal de BELÉM, Senhor TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA, sem aplicação de multa, posto que afastado do cargo por significativo período;**
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de BELÉM, Senhor EDGARD GAMA, com vistas a que apresente as informações solicitadas pela Auditoria às fls. 1171/1180, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Cientificado da decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB de 04 de junho de 2013, o atual Prefeito Municipal de Belém, **Senhor EDGARD GAMA**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Solicitada prévia oitiva do *Parquet*, este, através do ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou, após considerações, pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03997/09

27

- a) **Não cumprimento** do Acórdão AC1 TC 1345/13, com **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Edgard Gama;
- b) **Assinação de novo prazo** ao gestor para que adote as medidas recomendadas no Acórdão AC1 TC 1345/13.

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO

O Relator reconhece que a decisão da Corte não foi atendida pelo atual Gestor, **Senhor EDGARD GAMA**, cabendo aplicação de multa pessoal ao responsável assinalado.

Quanto ao mérito do concurso público em apreço, é de se informar que as diversas determinações desta Corte, nos autos deste processo, deram-se no sentido de proporcionar condições para que as autoridades responsáveis esclarecessem as pechas noticiadas que impõem de forma substancial a imposição das devidas ressalvas, o procedimento em exame. No entanto, o que restou evidenciado foi o fato de que sucessão dos gestores, por ser de grupos políticos rivais, dificultou sobremaneira a solução das controvérsias, gerando prejuízos aos nomeados, devendo a Corte posicionar-se de forma conclusiva, levando em consideração o tempo que já transcorreu sem nenhum ato incisivo neste aspecto.

Isto posto, vota aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 1345/2.013**, pelo atual Prefeito Municipal de **BELÉM, Senhor EDGARD GAMA**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 1.624,60** (um mil seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), em virtude de descumprimento injustificado de decisão deste Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS** o Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de **BELÉM**, no exercício de **2004**, homologado pelo então Prefeito, Senhor **TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA**;
5. **APLIQUEM** multa pessoal ao Senhor **TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA**, no valor de **R\$ 1.624,60** (um mil seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), em virtude de infração a norma legal ou regulamentar, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 50/2001;
6. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03997/09

37

7. **CONCEDAM** registro aos atos de admissão elencados no Anexo Único da decisão que vier a ser proferida.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03997/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.345/2.013, pelo atual Prefeito Municipal de BELÉM, Senhor EDGARD GAMA;**
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.624,60 (um mil seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), em virtude de descumprimento injustificado de decisão deste Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
3. **ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de BELÉM, no exercício de 2004, homologado pelo então Prefeito, Senhor TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA;**
5. **APLICAR multa pessoal ao Senhor TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA, no valor de R\$ 1.624,60 (um mil seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), em virtude de infração a norma legal ou regulamentar, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 50/2001;**
6. **ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03997/09

47

7. CONCEDER registro aos atos de admissão elencados no Anexo Único da decisão ora proferida.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de julho de 2.014.

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
No exercício da Presidência

Conselheiro em Exercício **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

rkrol



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03997/09

5/7

ANEXO ÚNICO

CANDIDATO	CARGO	CLASSIF.	PORTARIA Nº	PORTARIA (fls.)
Edleuza Simplício dos Santos	Agente Administrativo	1º	-	1097
Maria Rosileide Soares de Moraes	Agente Administrativo	10º	063/2010	874
Maria de Fátima Barbosa de Alustal	Agente Administrativo	13º	059/2010	795
Jean Jerdson Pereira	Agente Administrativo	17º	061/2010	846
Maria Roseni Soares de Moraes	Agente Administrativo	18º	062/2010	861
Jacélia Borges Fialho	Agente Administrativo	20º	-	1099
Juliane Firmino da Silva	Agente Administrativo	21º	060/2010	828
Lucélia Hérica Araújo de Carvalho	Agente Administrativo	27º	058/2010	810
Josefa Adriana da Silva Sanitária	Agente de Vigilância	2º	-	1101
Maria Adriana Ferreira dos Santos	Arquivista	2º	081/2004	756
Amadeus Emiliano do Nascimento	Auxiliar de Enfermagem	12º	-	1093
Maria do Rosário Ferreira	Auxiliar de Serviços Gerais	63º	106/2007	603
Marinalva de Oliveira Freitas	Auxiliar de Serviços Gerais	80º	107/07	604
Simone Soares da Costa Pontes	Auxiliar de Serviços Gerais	97º	109/07	605
Maria Aparecida Cordeiro	Fisioterapeuta	1º	061/2004	757
Agnaldo Ribeiro do Amaral	Motorista	6º	-	1096
Lindomar Rodrigues Barbosa	Motorista	9º	-	1100
Luciano Avelino Batista	Motorista	13º	-	1095
Rosângela Correia Vaz Cordeiro	Nutricionista	1ª	060/2004	763
Josinaldo de Lima dos Santos	Prof. Ciências	1ª	059/2004	785
Rose Merri Dantas de Assis Soares	Prof. Ed. Física	1º	042/2004	766
Sorayama de Sousa Guedes Alcoforado Porpino	Prof. Geografia	1º	044/2004	1073
Marcelo Luiz de Oliveira	Prof. Geografia	2º	045/2004	779
Maria Eurídice Rosa Soares	Prof. Geografia	3º	046/2004	760
Rachel Guedes Alcoforado de Carvalho	Prof. História	1º	048/2004	767
Joseli Gama da Costa	Prof. História	2º	049/2004	786
Mércia de Almeida	Prof. História	3º	050/2004	771
Maria de Lourdes da Silva	Prof. Inglês	3º	062/2004	777



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03997/09

67

Luciana Cardoso Amaral Gama	Prof. Português	1º	055/2004	781
Paula Francinete Gomes de Carvalho	Prof. Português	2º	056/2004	768
Marilene Gomes Cardoso Alves	Prof. Português	4º	058/2004	772
Niedna Flávia Américo do Nascimento	Prof. Polivalente	2º	013/2004	769
Maria Galdino da Costa	Prof. Polivalente	4º	015/2004	775
Alexandra Antonio Valera	Prof. Polivalente	5º	016/2004	791
Maria de Lourdes Silva	Prof. Polivalente	8º	019/2004	1079
Maria Eliane Hermínio da Mata	Prof. Polivalente	9º	020/2004	776
Maria de Fátima Maximino da Silva	Prof. Polivalente	10º	021/2004	1078
Liliane Tavares da Silva	Prof. Polivalente	11º	022/2004	783
Jacira dos Santos Monteiro	Prof. Polivalente	12º	023/2004	788
Dárcia Carmele Simões de Lima	Prof. Polivalente	13º	024/2004	797
Jaqueline dos Santos Marques	Prof. Polivalente	14º	025/2004	787
Verônica Pontes da Silva	Prof. Polivalente	17º	028/2004	761
Maria lane da Silva	Prof. Polivalente	18º	029/2004	773
Albertino Sinésio Freire	Prof. Polivalente	19º	030/2004	785
Geovando Paulino de Oliveira	Prof. Polivalente	21º	032/2004	895
Sérgio Reis Neves da Silva	Prof. Polivalente	23º	034/2004	764
Rosineide Ferreira de Pontes	Prof. Polivalente	24º	035/2004	765
Adriano Jovelino Araújo	Prof. Polivalente	25º	036/2004	783
Midiam Alves Melo da Silva Pereira	Prof. Polivalente	26º	037/2004	770
Francileide Bezerra da Silva Pereira	Prof. Polivalente	27º	038/2004	794
Gilvaneide Lira de Freitas	Prof. Polivalente	28º	039/2004	792
Girlene Lira de Freitas	Prof. Polivalente	29º	040/2004	790
Josinaldo de Lima dos Santos	Prof. Ciências	1ª	059/2004	785



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03997/09

777

Rose Merri Dantas de Assis Soares	Prof. Ed. Física	1º	042/2004	766
Albanisia Almeida da Silva	Recreador de Creche	1º	063/2004	782
Maria Glaucia de Sousa	Recreador de Creche	2º	064/2004	774
Jeilza Romão da Silva	Recreador de Creche	3º	065/2004	758
Juliana Nascimento dos Anjos	Recreador de Creche	4º	066/2004	784
Arlene Romão da Trindade	Recreador de Creche	5º	067/2004	784
Cristiane Lima dos Santos	Recreador de Creche	6º	068/2004	781
Losangens Paulino Cabral	Recreador de Creche	7º	069/2004	782
Ioleide Costa de Lima	Recreador de Creche	8º	070/2004	789
Núbia Maria da Costa Moreira	Recreador de Creche	9º	071/2004	759
Maria Betanea de Lima Herculano	Recreador de Creche	10º	072/2004	778
Edleide Francisca Roque de Miranda	Recreador de Creche	11º	073/2004	796
Fernanda Pereira Gomes	Recreador de Creche	12º	074/2004	795
Claudete Ricardo da Silva	Recreador de Creche	13º	075/2004	780
Maria Andrea Ferreira Marculino	Recreador de Creche	14º	076/2004	780